RECURSO ESPECIAL Nº 1.813.140 - SP (2019/0131149-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE	:	CAROLINE CRISTINA SILVA MAIA
ADVOGADO	:	LUIZA HELENA GALVÃO E OUTRO(S) - SP345066
RECORRIDO	:	UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS
ADVOGADO	:	WILZA APARECIDA LOPES SILVA E OUTRO(S) - SP173351

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por CAROLINE CRISTINA SILVA MAIA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 380, e-STJ):

> Plano de saúde - Ação de Obrigação de Fazer cc Indenização - Recusa de cobertura de cirurgias plásticas necessárias em razão de redução bariátrica. Obrigação de cobertura - Danos morais não configurados - Ausência de dever expresso legal ou administrativo de cobertura dos procedimentos - Recusa da operadora não completamente injustificada - Inexistência de ilícito - Entendimento jurisprudencial deste Tribunal - Sentença mantida - Recurso improvido.

Opostos embargos de declaração (fls. 442/445, e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 447/450, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 388/401, e-STJ), a parte insurgente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação aos artigos 14 do CDC; 186 e 927, do CPC/15. Sustenta, em síntese, que a negativa de cobertura levada a efeito pela operadora de plano de saúde gera dono mora *in re ipsa*, afastando-se a necessidade de prova do prejuízo.

Contrarrazões às fls. 455/463, e-STJ.

Admitido o recurso especial na origem (fls. 464/466, e-STJ), ascenderam os autos a esta egrégia Corte de Justiça.

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

1. Discute-se nos presentes autos se a negativa de cobertura levada a efeito pela operadora de plano de saúde, atinente a procedimento cirúrgico – cirurgia plástica reparadora após redução de peso –, configura motivo apto a ensejar indenização por danos morais.

Sobre o tema, restou consignado na sentença (fl. 347, e-STJ):

> **Quanto ao pleito indenizatório, porém, é indevido o seu ressarcimento, tendo em vista que não foi a autora vítima de sofrimento exacerbado**. Apesar de verificada a necessidade dos procedimentos aqui tratados, **não foi demonstrada a urgência da sua**

> **realização,** conforme constatado na decisão que negou a liminar e no acórdão que a confirmou (fls. 31/32 e 48/50). **Não houve postergação exacerbada, ou mesmo demora no tratamento, a piorar suas condições de saúde,** vez que a prolação desta sentença se dá poucos meses após o ajuizamento da ação. **O próprio laudo médico juntado pela outora assegurou que os procedimentos serão realizados "de acordo com a prioridade clínica e desconforto do paciente"** (fl. 30). Sem maiores detalhes acerca de eventual urgência da paciente. **Não houve, assim, sofrimento indenizável, humilhação, vergonha, exovalhamento de seu nome ou sua honra.**

Ao enfrentar a matéria, confirmando a sentença, o Tribunal de origem acrescentou (fls. 381/382, e-STJ):

> A despeito de a jurisprudência entender que a recusa de cobertura de procedimentos por operadoras de plano de saúde enseja dano moral, **deve-se lembrar que se exige que a negativa seja "injustificada".**
> [...]
> No caso sob análise, contudo, há de se observar que **a recusa baseou-se em ausência de dever legal ou administrativo expresso da operadora em cobrir os procedimentos**, o que entendo afastar a circunstância "injustificada", exigida para configuração do dano moral.

Com efeito, para que se pudesse rever tais conclusões, indispensável seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a estreita via do recurso especial (Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça).

Nessa linha:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA TRATAMENTO. QUIMIOTERAPIA. CLÁUSULA CONTRATUAL CONTROVERTIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO. TRATAMENTO NÃO RECOMENDADO. PRETENSÃO DE REEMBOLSO DO CUSTEIO DO TRATAMENTO PELA AGRAVANTE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de circunstância a ensejar mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando o mero descumprimento contratual, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente. 2. No caso, o Tribunal de origem, mediante análise do contexto fático-probatório dos autos, entendeu não estarem presentes elementos que configurem danos morais a serem indenizados, pois não houve demonstração de nenhum gravame às condições de saúde da recorrente, tampouco a demonstração de que houve transtornos adicionais para a obtenção do dinheiro necessário ao custeio do tratamento, além de a recusa ter decorrido de cláusula contratual controvertida e de tratamento dispensável para a cura da paciente. 3. Desse modo, a reversão do julgado afigura-se inviável para esta eg. Corte de Justiça, tendo em vista a necessidade de reexame do contexto

> fático-probatório dos autos, providência, todavia, incabível, a atrair a incidência da Súmula 7/STJ, o que impede o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp 1635534/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 14/03/2017)

Como se não bastasse, o entendimento perfilhado pelas instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual "*é possível afastar a presunção de dano moral na hipótese em que a recusa de cobertura pelo plano de saúde decorre de dúvida razoável na interpretação de cláusula contratual*" (AgRg. no REsp. 1.279.498/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 05/03/2015, DJe 12/03/2015).

Nesse mesmo norte hermenêutico:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. DEVER DE INDENIZAR. CLÁUSULA CONTRATUAL CONTROVERTIDA. EXAME DE PET SCAN ONCOLÓGICO. DÚVIDA RAZOÁVEL. SÚMULA 83 DO STJ. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ.
> 1. O mero descumprimento de cláusula contratual controvertida não enseja a condenação por dano moral.
> 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp 1630712/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 18/10/2017)
>
> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DANO MORAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. CLÁUSULA CONTRATUAL CONTROVERTIDA. RECONHECIMENTO NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.
> REEXAME PROBATÓRIO. NEGATIVA DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA N° 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
> **2. É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o simples descumprimento de cláusula contratual controvertida não gera dano moral. Precedentes.**
> **3. Na hipótese, os magistrados da instância ordinária afastaram o pleito indenizatório por força da natureza controvertida de cláusula do contrato. Rever tal entendimento exigiria o vedado reexame de provas.**
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp 1681848/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 17/04/2018, grifado)

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CIRURGIA BARIÁTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL DECORRENTE DE CONTROVÉRSIA A RESPEITO DE COBERTURA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de circunstância a ensejar mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando mero descumprimento contratual, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente.
>
> **2. No caso, não ficou demonstrada nenhuma hipótese de excepcionalidade. O Tribunal de origem, mediante análise do contexto fático-probatório dos autos, entendeu não estarem presentes elementos que caracterizem a indenização por danos morais, pois a recusa decorreu de controvérsia a respeito da extensão da cobertura contratada**.
>
> **3. Desse modo, a reversão do julgado afigura-se inviável para esta eg. Corte de Justiça, tendo em vista a necessidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência, todavia, incabível, a atrair a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.**
>
> 4. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no AREsp 799.330/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 22/02/2016)

Portanto, a pretensão recursal também esbarra na Súmula nº 83/STJ, que impede o seguimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

2. Do exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator